

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA GERAL DE BRAS[ÍLIA.

Ref.: PREGÃO ELETÔNICO 071/2014

PROCESSO 00230.000097/2014-51

GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA., pessoa jurídica de Direito Privado, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Magalhães de Castro, nº 4.800, Cidade Jardim Corporate Center, Continental Tower, São Paulo, SP, CEP 05502-001, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.029.372/0001-40, vem, tempestivamente, oferecer a presente

IMPUGNAÇÃO

aos termos do Edital em referência, o que faz na conformidade seguinte:

I - DA TEMPESTIVIDADE

1. Conforme previsão expressa da cláusula 12 do Edital, é estipulado para a interposição de IMPUGNAÇÃO o prazo de **DOIS DIAS ÚTEIS ANTERIORES À DATA FIXADA PARA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA.**

2. Na medida em que a abertura da Sessão Pública está marcada para o dia 14 de Outubro de 2014, a presente IMPUGNAÇÃO se mostra **TEMPESTIVA.**



II – DOS FATOS

3. Trata-se de Pregão Eletrônico para “ A presente licitação tem por objeto a seleção e contratação de empresa para fornecimento de aparelho de ultrassonografia, com instalação e treinamento, para utilização no Centro de Imagens da Coordenação de Saúde da Presidência da República, conforme as especificações constantes no Termo de Referência – Anexo – I deste edital.”

4. Ao verificar as exigências técnicas do Edital, esta Impugnante apresenta os seguintes argumentos com finalidade de alterá-lo, e assim para que possa viabilizar sua participação.

III - DAS RAZÕES DE RECURSO

III.1 - ITEM 01 – APARELHO DE ULTRASSONOGRAFIA

III.1.A - CONTROLE ERGONÔMICO

5. No descritivo técnico do Item 01 é solicitado: ***“Painel de controle ergonômico com ajuste de altura e giro, com teclado alfa-numérico e sistema de manuseio do cursor por “trackball”.***

6. Ocorre que tal descritivo, tal como apresentado no edital, não é atendido por uma grande gama de empresas existentes no mercado o que faz com que a competitividade no presente caso fique bastante restrita.

7. E tal quesito não oferece qualquer benefício clínico à qualidade da imagem, não representando característica qualitativa para o equipamento, isto porque, as empresas do mercado, por diferentes meios, garantem a qualidade da imagem a ser obtida com tal equipamento mediante outras características.

8. Vale acrescentar, ainda, no que se refere ao ajuste de altura que para o equipamento desta Impugnante tal ajuste encontra-se no monitor (e não no teclado), o que torna o sistema mais ergonômico em relação à forma como prevista no edital.



9. Por tudo o quanto exposto, e de modo a ampliar a participação neste certame, requer a Impugnante a alteração no descritivo técnico passando a constar: **"Painel de controle ergonômico com teclado alfa-numérico e sistema de manuseio do cursor por "trackball".**

III.1.A - SOFTWARE

10. Ainda no descritivo técnico é solicitado: **"software que classifica qualitativamente velocidades segmentares de contração e relaxamento do tecido cardíaco para visualização de anormalidades e avaliação qualitativa do deslocamento da função regional da fibra muscular cardíaca, com análise de strain."**

11. Ocorre que tal solicitação da forma que é mencionada no descritivo várias empresas fabricantes bem como distribuidoras podem ter sua participação obstada por não atender este ponto assim como essa requerente.

12. Mediante aos fatos solicitamos que seja **excluído** do descritivo técnico com intuito de ampliar a participação de empresas licitante no certame.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Lembramos o que dispõe o artigo 3º, § 1º, da Lei Nº 8666/93:

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º - É vedado aos agentes públicos:



I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (grifo nosso)

13. Em um procedimento licitatório, quanto mais propostas apresentadas, maiores as chances da administração selecionar o objeto de melhor qualidade pelo menor preço. Se assim não fosse, não haveria razão de tal procedimento, o qual, dada a importância, é regido por lei específica!

14. Vale salientar ainda, os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, in Licitação e Contrato Administrativo – 12ª Edição, pág. 28/30:

“A igualdade entre os licitantes é o princípio primordial da licitação – previsto na própria Constituição da República (art. 37, XXI) – pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes.”

15. Cabe lembrar, mais uma vez, que a licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do Contratante e promover uma competição justa entre todos os concorrentes, primando, acima de tudo, pela supremacia do interesse público

16. Ora, se outras grandes empresas estão aptas ao fornecimento dos equipamentos solicitados, não há alternativa senão abrir tais descrições a TODOS os interessados.



IV – DO PEDIDO

17. Em face do exposto, requer seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com a finalidade de alterar o edital quanto aos itens impugnados, e como consequência, seja republicado seus termos conforme princípios da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos, Pede Deferimento

São Paulo, 09 de Outubro de 2014.


GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E
SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-
HOSPITALARES LTDA.

Claudia Pires Oliveira Guerra
Procuradora
RG: 29.155.710-7
CPF: 217.227.918-88

